



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

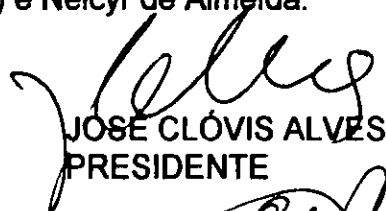
Cle06
Processo nº : 10768.003289/90-58
Recurso nº : 127.564
Matéria : PIS/REPIQUE - EX. 1988
Recorrente : CITY DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
LTDA
Recorrida : D.R.J. NO RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 23 DE MAIO DE 2002
Acórdão nº : 107-06.650

DECORRENTE - PIS/REPIQUE - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO - I -
Este colegiado vem rechaçando a arguição de prescrição intercorrente por
entender que a interposição da peça defensoria suspende a exigibilidade
do crédito tributário.

II - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o
lançamento principal e o decorrente, uma vez excluída a imposição no
processo matriz, igual medida se impõe ao segundo.
Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
CITY DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, REJEITAR as preliminares argüidas e, no mérito, DAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado. Vencidos os conselheiros Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz(Suplente
convocado) e Neicyr de Almeida.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JUN 2002

Processo nº : 10768.003289/90-58
Acórdão nº : 107-06.650

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT (SUPLENTE CONVOCADO) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.



Processo nº : 10768.003289/90-58
Acórdão nº : 107-06.650

Recurso nº : 127.564
Recorrente : CITY DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
LTDA

R E L A T O R I O

A autuada já qualificada nestes autos recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 65/89, protocolada em 05-06-2001, da decisão da DRF de Julgamento fls. 45/46 – cientificada em 09-05-2001, a qual considerou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração: fls 01/05 relativo ao PIS/REPIQUE reflexivo do Processo nº 10768.003286/90-60, Recurso nº 127.560.



A irregularidade fiscal apurada procedimento matriz cujo numero acima mencionamos vem assim descrita

"A vista do Relatório DRJA/CABIN/00.0617-89 BACEM, em cumprimento a CI/CSF/GAB nº 0304 foi procedida a fiscalização da empresa ASB Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A, da CITY Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda e dos Srs.....sócios da primeira citada e dos Srs.....sócios da segunda empresa citada, verifiquei , em face das informações do BACEM que, todos os citados, em conluio, combinaram, adredemente , operações realizadas no mercado futuro de OTNs, na bolsa mercantil & Futuro, com o objetivo de realizar prejuízos nas pessoas jurídicas citadas, com conseqüente redução de lucros nas mesmas, proporcionando, em contrapartida lucros não tributáveis para as referidas pessoas físicas dos sócios referidos, mediante artifício em troca de favores , sendo os mesmos restringidos pela legislação fiscal; (elabora quadro de ganhos e perdas entre as pessoas jurídicas e físicas envolvidas).

No caso em espécie da CITY DTVM verificam-se operações que lhe geraram prejuízos artificialmente no valor total de CZ\$ 8.519.240, os quais pela sua característica de irregular, com evidente intuito de fraude, por si, não são dedutíveis e por isso devem ser incluídos no Lucro Real do Exercício de 1.988.

Houve infração aos artigos 154, 156, 157 § 1º e 2º, 191 § 1º e 2º, 194 e 387 do Decreto 85450/80 (RIR), sujeitos a penalidade prevista no art. 728 II do mesmo regulamento"

Enquadramento legal o art. 3º e seus § 1º e 2º da Lei Complementar nº 770, c/c o art. 4º e seu § 3º do Regulamento anexo a Resolução nº 174/71 do BACEM.



Processo nº : 10768.003289/90-58
Acórdão nº : 107-06.650

Multa percentual de 150%.

A Decisão Recorrida mantém a exigência fiscal.

O contribuinte em suas contra razões de recurso argüi:

- preliminar de prescrição intercorrente;
- e reprisa as demais fundamentações levantadas no processo principal.

 É o relatório 

Processo nº : 10768.003289/90-58
Acórdão nº : 107-06.650

V O T O

Conselheiro: EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, Relator.....

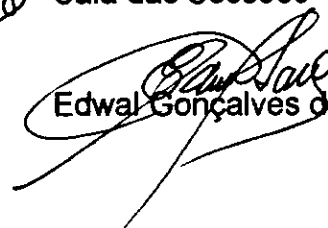
O recurso preenche as formalidades legais de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente manifesto-me por rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente pelas razões alinhadas no julgamento do lançamento I.R.P.J.

Considerando o princípio da decorrência em sede tributária e em face a estreita relação de causa e efeito existente entre a exigência principal e as que dela decorrem, uma vez excluída a tributação da primeira, idêntica medida se impõe aos procedimentos reflexos.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente interposta e, no mérito por dar provimento ao recurso.

§ Sala das Sessões - DF, em 23 de maio de 2002


Edwal Gonçalves dos Santos